SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258721 - SP (2026/0049842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MOISES ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633
		LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759
		CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação cível, manteve a extinção do processo pela prescrição quinquenal do art. 27 do CDC.
2. A controvérsia versa sobre descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida, com pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando o termo inicial no último desconto indevido e julgando extinto o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais, fundada em descontos indevidos, se sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como se há demonstração adequada de dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60460028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1e15a3-06c0-4d52-821e-a0ce961aa383

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que aplica o prazo quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões decorrentes de descontos indevidos, relativamente ao ponto da prescrição e do termo inicial no último desconto.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o recurso especial, pela alínea *c*, não apresentou cotejo analítico apto a demonstrar a divergência, relativamente ao dissídio jurisprudencial exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque a divergência entre julgados do mesmo Tribunal de origem não enseja recurso especial, relativamente aos paradigmas oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte quanto à aplicação do prazo quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões de descontos indevidos. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há cotejo analítico demonstrando a similitude fático-jurídica e a divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fundado em julgados do mesmo Tribunal de origem."

Tese de julgamento

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte quanto à aplicação do prazo quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões de descontos indevidos. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há cotejo analítico demonstrando a similitude fático-jurídica e a divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fundado em julgados do mesmo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CDC, art. 27; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.688.404/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60460028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1e15a3-06c0-4d52-821e-a0ce961aa383

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b1e15a3-06c0-4d52-821e-a0ce961aa383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258721 - SP (2026/0049842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MOISES ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633
		LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759
		CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em apelação cível, manteve a extinção do processo pela prescrição quinquenal do art. 27 do CDC.
2. A controvérsia versa sobre descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida, com pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixando o termo inicial no último desconto indevido e julgando extinto o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais, fundada em descontos indevidos, se sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como se há demonstração adequada de dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que aplica o prazo quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões decorrentes de descontos indevidos, relativamente ao ponto da prescrição e do termo inicial no último desconto.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque o recurso especial, pela alínea *c*, não apresentou cotejo analítico apto a demonstrar a divergência, relativamente ao dissídio jurisprudencial exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque a divergência entre julgados do mesmo Tribunal de origem não enseja recurso especial, relativamente aos paradigmas oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte quanto à aplicação do prazo quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões de descontos indevidos. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há cotejo analítico demonstrando a similitude fático-jurídica e a divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fundado em julgados do mesmo Tribunal de origem."

Tese de julgamento

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte quanto à aplicação do prazo quinquenal do art. 27 do CDC às pretensões de descontos indevidos. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há cotejo analítico demonstrando a similitude fático-jurídica e a divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fundado em julgados do mesmo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CDC, art. 27; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.688.404/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOISÉS ANTÔNIO FERREIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 218):

> APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO, A INCIDIR SOBRE O TODO DA PRETENSÃO. APELO DO AUTOR INSUBSISTENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE QUE RECEBERAM DO JUÍZO DE ORIGEM UMA CORRETA VALORAÇÃO, SOBRETUDO PORQUE DEVIDAMENTE APLICADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC, INICIANDO O DECURSO DO PRAZO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO, QUE NO CASO EM CONCRETO, OCORREU EM 10.05.2017, AO PASSO QUE A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SE DEU EM 02/05/2024, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO ESTÁ CONFIGURADA, ALCANÇANDO TUDO O QUANTO FORMA A PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 205 do Código Civil, porque o acórdão recorrido aplicou prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor quando a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida decorreria de enriquecimento sem causa e se submeteria ao prazo decenal, por não haver prazo específico e por negar a própria contratação;

b) 27 do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o prazo quinquenal destinado a hipóteses de fato do serviço, ao passo que, na espécie, a controvérsia versou sobre inexistência de relação jurídica e restituição de valores indevidos; e

c) 205 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial no último desconto e reconhecer a

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

prescrição sobre toda a pretensão, contrariou entendimento que reconhece prazo decenal para reaver pagamentos indevidos e cessar a cobrança, com retorno dos autos para julgamento do mérito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor com termo inicial no último desconto indevido e manter a improcedência, divergiu do entendimento que aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de ressarcimento e cessação de cobranças indevidas, invocando, dentre outros, AgInt nos EREsp n. 1.706.712/SP (S2 – Segunda Seção, DJe 15/10/2021) (fls. 228-232).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição quinquenal e se reconheça a aplicação da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil; requer ainda, para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se julgue o mérito da apelação, apreciando os pedidos de declaração de inexistência dos débitos, repetição do indébito em dobro e condenação por danos morais (fls. 232-233).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve demonstração da relevância da questão federal exigida pela Emenda Constitucional n. 125, e que não se realizou o cotejo analítico do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, além de incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 236-242).

O recurso especial foi admitido pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e não admitido pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico, com referência ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (fls. 243-245).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de descontos em conta bancária c/c danos materiais c/c danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato, indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados (fls. 151-153).

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial no último desconto indevido (10/5/2017), e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça (fls. 151-153).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando a incidência do prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, a contar do último desconto, e majorou os honorários para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 220-223).

I - Arts. 205 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor

A controvérsia consiste em definir se a pretensão de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada em descontos decorrentes de contratação não reconhecida, submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, em hipóteses de descontos indevidos, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de pretensão decorrente de fato do serviço.

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 568/STJ. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.688.404/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 30/8/2021.)

No caso, o Tribunal de origem aplicou o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e considerou como termo inicial o último desconto indevido.

Essa solução está em consonância com a orientação acima indicada, situação que resulta no não conhecimento do recurso nessa parte, a teor da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

II - Divergência jurisprudencial

Para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessária a demonstração da divergência mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com a evidenciação da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

Na hipótese, o recorrente limitou-se à indicação e transcrição de julgados, sem demonstrar, de forma analítica, a identidade das circunstâncias fáticas e jurídicas e a divergência de interpretação da legislação federal.

A deficiência na demonstração do dissídio impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, quanto aos julgados oriundos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incide a Súmula n. 13 do STJ, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada a gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:05
Código de Controle do Documento: 1688e39f-7a9d-4f3a-97f9-6a3629cd6da1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.721 / SP

Número Registro: 2026/0049842-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005492420248260334

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOISES ANTONIO FERREIRA
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759
	CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085
	MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR - SP441633
RECORRIDO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: 55151689-d59d-460f-9885-f16775508830